



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>12448.725893/2012-71</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2302-004.228 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 7 de novembro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | LUIZ ANTONIO DE GODOY ALVES                          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

PRELIMINAR. NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Os fatos ocorridos, com todas as circunstâncias descritas, acompanhados de documentação comprobatória, demonstrativos de cálculo e dos respectivos fundamentos legais do débito, discriminados de forma clara e sistematizada no Relatório Fiscal e demais anexos, consubstanciam-se em pressupostos suficientes para a exigência fiscal.

De acordo com artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DEPÓSITO JUDICIAL DE IRRF. INSUFICIÊNCIA PARA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Comprovado, pela fiscalização, que o levantamento dos depósitos judiciais de IRRF pela União, após sentença transitada em julgado, não é suficiente para a extinção do crédito tributário, correta a autuação da diferença do valor necessário ao adimplemento do saldo do imposto devido remanescente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 10-58.411 da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/POA1, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

O processo em análise se refere a lançamento fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF relativamente aos anos-calendário de 2008 e 2009, em razão da omissão nas DAAs dos benefícios de complementação de aposentadoria recebidos de entidade de previdência privada (FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA).

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (e-fls. 34-36), em 2003, o Contribuinte impetrou Mandado de Segurança visando a exclusão da base de cálculo do imposto de renda das parcelas recolhidas, durante os anos trabalhados, para formação do fundo de previdência privada. A liminar foi deferida, autorizando o depósito judicial do imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de complementação de aposentadoria pela FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, que passou a efetuar os depósitos judiciais mensalmente. A sentença foi improcedente. Após recursos, a decisão transitou em julgado em 15/12/2008 e os valores depositados em juízo foram convertidos em renda da União em 2009. A VALIA passou a recolher o imposto de renda na fonte a partir de julho do ano-calendário de 2009.

O TVF aponta que os rendimentos não incluídos nas DAAs dos anos-calendário de 2008 e 2009 do contribuinte foram adicionados pela fiscalização que então deduziu o imposto de renda retido na fonte em cada ano-calendário (IRRF depositados judicialmente e convertidos em renda da União), sendo as diferenças lançadas com a cobrança de multa de ofício, em razão da omissão do Contribuinte.

O Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 64-73), argumentando, em síntese: a) inadequada fundamentação, pelo fato de o valor da glosa estar com exigibilidade suspensa de acordo com o inciso II do art. 151 do CTN; b) todo o rendimento do ano de 2008 e parte do ano de 2009 foram depositados em juízo e informados na declaração de imposto de renda dos anos-calendário de 2008 e 2009; c) o ato administrativo carece de motivação e razoabilidade; d) a glosa

efetuada nada mais seria do que os valores depositados e colocados à disposição do juízo; f) o tributo depositado estava com a exigência suspensa, além do que os valores depositados foram convertidos em renda da União.

Em julgamento, a DRJ decidiu pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, tendo o acórdão recorrido recebido a seguinte ementa (e-fls. 118-127):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não estando especificada nenhuma das hipóteses que propiciem a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

DEPÓSITO JUDICIAL DE IRRF. INSUFICIÊNCIA PARA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Comprovado, pela fiscalização, que o levantamento dos depósitos judiciais de IRRF pela União, após sentença transitada em julgado, não é suficiente para a extinção do crédito tributário, num determinado período de apuração, correta a autuação da diferença de valor necessária ao adimplemento do saldo do imposto devido remanescente, enquanto não decaído o direito da fazenda pública.

Cientificado do acórdão, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reproduzindo os argumentos da Impugnação (e-fls. 134-145).

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Assim, conheço do recurso.

### 2. Preliminar

O Recorrente sustenta a nulidade do lançamento por falta de fundamentação. Aduz que “não há adequada motivação que permita compreender a controvérsia.”

Inobstante o argumento do Recorrente não identifique problema na motivação, tendo em vista que do Termo de Verificação e Constatação Fiscal é possível extrair:

- Em razão da decisão judicial favorável à União, os rendimentos que não foram incluídos nas DAAs dos anos-calendário de 2008 e 2009 foram adicionados pela fiscalização, tendo em vista que permaneciam omitidos pelo contribuinte como rendimentos tributáveis, pois o Contribuinte não retificou suas DAAs mesmo após o trânsito em julgado do processo judicial;
- Após a dedução dos valores do IRRF depositados judicialmente e convertidos em renda da União, foram apuradas diferenças que foram lançadas no presente auto de infração com cobrança de multa de ofício, decorrente da omissão do Contribuinte.

Importa registrar o destaque realizado pela decisão de piso:

(...)

8) Convém ressaltar que o lançamento levou em consideração: a sentença judicial relativa ao processo nº 2003.51.01.014266-5, que tramitou na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; os depósitos judiciais efetuados; as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitidos pela fonte pagadora FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL – VALIA nos anos-calendário de 2008 e 2009; a documentação apresentada e as Declarações de Ajuste Anuais (DAAs), do impugnante, nos anos-calendário de 2008 e 2009; ou seja, todo um conjunto de documentos que comprovam a ocorrência da omissão de rendimentos e justificam o lançamento contido no presente Auto de Infração.

9) Assim, as diferenças apuradas a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício (complementos de aposentadoria de entidade de previdência privada), foram lançadas no presente Auto de Infração.

Como se verifica, o lançamento não carece de fundamentação, bem como a controvérsia estabelecida é de fácil compreensão.

Por fim, vale destacar que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, quais sejam: *“I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”*.

Assim sendo, a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

### 3. Mérito

As razões recursais estão pautadas no argumento de que o tributo exigido foi depositado em juízo carretando a suspensão da sua exigibilidade, bem como “os valores depositados foram convertidos em renda da União.”

Assim consta na decisão de piso:

Outrossim, essa informação é irrelevante para o deslinde do presente litígio porque os valores do imposto lançados no Auto de Infração não se sobrepõem aos depósitos judiciais convertidos em renda da União após a sentença judicial transitada em julgado, mas sim, a um “saldo” de imposto devido, porque os depósitos judiciais não foram suficientes para extinguir o crédito tributário, como demonstro abaixo neste voto.

Caberia ao impugnante, de posse da sentença judicial transitada em julgado, retificar suas DAAs dos anos-calendário 2008 e 2009, para incluir os rendimentos da VALIA como tributáveis, informar os IRRF correspondentes, e recalculer o imposto devido em cada ano-calendário, que foi exatamente o trabalho realizado pela fiscalização, por omissão do impugnante.

Do acima transcrito, percebe-se que o crédito tributário foi mantido em razão de os valores depositados em juízo serem inferiores ao valor do imposto devido.

Diante deste cenário, entendo que o recurso não merece ser provido e, por concordar com a posição firmada no Acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

#### **Voto**

(...)

No ano-calendário de 2008, o IRRF (R\$ 85.016,18) sobre os rendimentos pagos pela VALIA estava com sua exigibilidade suspensa, gerando uma DAA com saldo de IRPF a restituir no valor de R\$ 1.242,03. Após a sentença transitada em julgado, os rendimentos da VALIA foram adicionados aos rendimentos tributáveis gerando um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 87.685,53. A diferença desse saldo para o valor do IRRF suspenso (R\$ 85.016,18 – o qual estava depositado judicialmente) correspondeu ao valor de R\$ 2.669,35 omitido pelo impugnante e corretamente autuado pela fiscalização no ano calendário de 2008 (fl. 28).

A planilha abaixo demonstra a origem dessa diferença no ano-calendário de 2008:

(...)

Sobre a planilha acima faço as seguintes considerações:

1) A diferença de R\$ 0,08 entre o “Saldo IRPF a pagar” calculado na planilha acima (R\$ 2.669,43) e o “Imposto Devido” apurado no Auto de Infração (R\$ 2.669,35 – fl. 28) no ano-calendário de 2008, trata-se de erro de arredondamento estatístico nos cálculos, já que a retenção do IRRF suspenso, na realidade, foi efetuada sobre os rendimentos auferidos mensalmente (conforme Dirf da fonte pagadora), resultando num montante suspenso de R\$ 85.016,18 no ano-calendário de 2008, e não sobre o montante total de rendimentos do ano, como demonstrado na planilha acima (a planilha objetiva apenas o entendimento da diferença lançada).

2) O valor a restituir (R\$ 1.242,03) apurado pela fiscalização no ano calendário de 2008 já foi creditado ao contribuinte, conforme verifiquei nos Sistemas de Informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (Sistema IRPF). Por essa razão é que, apesar do IRRF de R\$ 1.242,03, em tese, fazer parte do cálculo

do imposto do ano calendário de 2008, ele não foi considerado pela fiscalização na apuração do imposto devido no Auto de Infração (não incluído na linha “9” da coluna “c” da planilha acima), pois esse valor já tinha sido devolvido ao contribuinte.

3) Claramente se constata que o valor lançado pela fiscalização no ano calendário de 2008 (R\$ 2.669,35 – fl. 28) decorre: (1) da utilização do valor da dedução de dependentes (R\$ 1.665,88) no cálculo do IRRF suspenso, pela VALIA, o que resultou na aplicação em duplicidade dessa dedução, na DAA do contribuinte (coluna “a” da linha “2” da planilha) e no cálculo do IRRF suspenso (coluna “b” da linha “2” da planilha), diminuindo o valor retido (a dedução dos dependentes somente pode ser utilizada uma vez no cálculo do imposto devido, conforme se verifica na coluna “c” linha “2” da planilha); e (2) da não tributação da base de cálculo original (R\$ 8.051,13 – coluna “a” da linha “4” da planilha), o que não acontece quando são somados a esse valor os rendimentos com exigibilidade suspensa (coluna “c” da linha “4” da planilha).

Pelas razões acima apontadas, justifica-se o lançamento da diferença de IRPF devido no valor de R\$ 2.669,35 (principal – fl. 28) realizado pela fiscalização no ano calendário de 2008, porque os valores IRRF suspensos foram calculados pela VALIA em montante inferior ao crédito tributário efetivamente devido.

Já no ano-calendário de 2009, apenas parte do IRRF sobre os rendimentos pagos pela VALIA permaneceram com sua exigibilidade suspensa (de janeiro a junho). A partir do mês de julho, a VALIA passou a reter e a recolher o IRRF sobre os rendimentos pagos ao impugnante junto à RFB, por força da sentença transitada em julgado. Com isso, a DAA do contribuinte resultou num IRPF a restituir no valor de R\$ 2.973,24, que já foi creditado ao impugnante.

A fiscalização, após a decisão judicial, adicionou os rendimentos da VALIA com exigibilidade suspensa (R\$ 201.192,55) à base de cálculo declarada (R\$ 215.879,87) do ano-calendário de 2009, apurando um imposto devido de R\$ 106.739,56. A diferença desse valor para o imposto declarado (R\$ 51.411,60) mais o IRRF suspenso (R\$ 51.112,39) correspondeu ao imposto devido no valor de R\$ 4.215,57 corretamente autuado pela fiscalização no ano-calendário de 2009 (fl. 29).

A planilha abaixo demonstra a origem dessa diferença no ano-calendário de 2009:  
(...)

Sobre essa planilha, faço as seguintes considerações:

1) A diferença de R\$ 0,05 entre o “Saldo IRPF a pagar” calculado na planilha acima (R\$ 4.215,62) e o “Imposto Devido” apurado no Auto de Infração (R\$ 4.215,57 – fl. 29) no ano-calendário de 2009, trata-se de erro de arredondamento estatístico nos cálculos, já que a retenção do IRRF suspenso, na realidade, foi efetuada sobre os rendimentos auferidos mensalmente (conforme DIRF da fonte pagadora), resultando num IRRF com exigibilidade suspensa no valor de R\$ 51.112,39 no ano-calendário de 2009, e não sobre o montante total de rendimentos do ano, como demonstrado na planilha acima (a planilha acima objetiva apenas o entendimento da diferença lançada).

2) O valor a restituir (R\$ 2.973,24) apurado na DAA no ano-calendário de 2009, já foi creditado ao contribuinte, conforme verifiquei nos Sistemas de Informação da

Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (Sistema IRPF). Por essa razão é que, apesar do IRRF de R\$ 54.384,84, em tese, fazer parte do cálculo do imposto do ano-calendário de 2009, ele não foi considerado pela fiscalização na apuração do imposto devido no Auto de Infração (não foi incluído na linha “9” da coluna “c” da planilha acima), pois já havia sido devolvido ao contribuinte.

3) Claramente se constata que o valor lançado pela fiscalização (R\$ 4.215,57 – fl. 29) decorre: (1) da utilização do valor da dedução de dependentes (R\$ 865,20) no cálculo do IRRF suspenso, pela VALIA, o que resultou na utilização em duplicidade dessa dedução, na DAA do contribuinte (coluna “a” da linha “2” da planilha) e no cálculo do IRRF suspenso (coluna “b” da linha “2” da planilha), diminuindo o valor retido (o limite de dedução dos dependentes somente pode ser utilizado uma vez no cálculo do imposto devido, conforme se verifica na coluna “c” da linha “2” da planilha); e (2) da utilização de 50% do valor da parcela a deduzir (R\$ 3.977,68 – coluna “b” da linha “7” da planilha) no cálculo do IRRF suspenso, pela VALIA, o que resultou na utilização em duplicidade desse valor, na DAA do contribuinte (coluna “a” da linha “7” da planilha) e no cálculo do IRRF suspenso (coluna “b” da linha “7” da planilha), diminuindo o imposto devido (a “parcela a deduzir” somente pode ser utilizada uma vez no cálculo do imposto devido, conforme se verifica na coluna “c” da linha “7” da planilha).

Pelas razões acima apontadas, justifica-se o lançamento da diferença de IRPF devido no valor de R\$ 4.215,57 (fl. 29) realizado pela fiscalização no ano-calendário de 2009, porque os valores IRRF suspensos foram calculados pela VALIA em montante inferior ao crédito tributário efetivamente devido.

Tendo em vista as considerações acima, entendo não haver reparos a fazer no lançamento efetuado pela fiscalização no montante de 6.884,92 (principal) [= R\$ 2.669,35 (ano-calendário de 2008 – fl. 28) + R\$ 4.215,57 (ano-calendário de 2009 - fl. 29)] no presente Auto de Infração.

#### 4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**